



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054189 - RS (2023/0038867-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
AGRAVADO : MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES. : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A- EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : RG ESTALEIRO ERG2 S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : RG ESTALEIRO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : ECOVIX CONTRUCOES OCEANICAS S/A- EM RECUPERACAO
JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIO SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AFASTAM A REGRA GERAL DO ART. 85, §2º, DO CPC. TEMA REPETITIVO N. 1.076 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE A VERBA SER ARBITRADA EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em recuperação judicial é devida a verba honorária sucumbencial em impugnação de crédito julgada improcedente, em virtude da resistência ao pedido inicial.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema repetitivo n. 1.076, firmou a tese de que a aplicação do art. 85, §2º, do

CPC é obrigatória, devendo os honorários sucumbenciais ser arbitrados com base na condenação ou no proveito econômico ou, não sendo possível identificá-los, sobre o valor da causa. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

3. A jurisprudência se firmou no sentido de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

4. Aferível o proveito econômico obtido pelo vencedor, este deve servir como base de cálculo para a fixação dos honorários sucumbenciais.

5. Julgado improcedente o pedido, o proveito econômico do réu corresponde ao intuito que o autor deixou de ganhar. Precedentes.

6. A insurgência, apenas em agravo interno no recurso especial, contra decisão do Juiz de primeiro grau que favoreceu o administrador judicial com o honorário sucumbencial, configura inovação recursal.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054189 - RS (2023/0038867-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
AGRAVADO : MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES. : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A- EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : RG ESTALEIRO ERG2 S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : RG ESTALEIRO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
INTERES. : ECOVIX CONTRUCOES OCEANICAS S/A- EM RECUPERACAO
JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIO SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AFASTAM A REGRA GERAL DO ART. 85, §2º, DO CPC. TEMA REPETITIVO N. 1.076 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE A VERBA SER ARBITRADA EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em recuperação judicial é devida a verba honorária sucumbencial em impugnação de crédito julgada improcedente, em virtude da resistência ao pedido inicial.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema repetitivo n. 1.076, firmou a tese de que a aplicação do art. 85, §2º, do

CPC é obrigatória, devendo os honorários sucumbenciais ser arbitrados com base na condenação ou no proveito econômico ou, não sendo possível identificá-los, sobre o valor da causa. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

3. A jurisprudência se firmou no sentido de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

4. Aferível o proveito econômico obtido pelo vencedor, este deve servir como base de cálculo para a fixação dos honorários sucumbenciais.

5. Julgado improcedente o pedido, o proveito econômico do réu corresponde ao intuito que o autor deixou de ganhar. Precedentes.

6. A insurgência, apenas em agravo interno no recurso especial, contra decisão do Juiz de primeiro grau que favoreceu o administrador judicial com o honorário sucumbencial, configura inovação recursal.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra decisão desta relatoria, em virtude do provimento do recurso especial manejado por MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA. (MEDEIROS), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §2º, DO CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE QUE CAUSA DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 341).

Nas razões do presente inconformismo, BRADESCO **(1)** defendeu que a impugnação apresentada na recuperação judicial teve por objetivo a caracterização do crédito listado como extraconcursal, sem discussão quanto ao seu valor, inexistindo proveito econômico mensurável, razão pela qual os honorários sucumbenciais deveriam ser arbitrados por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC; **(2)** ressaltou a baixa complexidade do incidente, não se justificando a aplicação incondicional do § 2º do art. 85 do CPC; e, **(3)** sustentou o não cabimento de honorários de sucumbência ao administrador judicial.

Impugnação nas e-STJ, fls. 363/372.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O BRADESCO apresentou impugnação na recuperação judicial da ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. e outros., para que seu crédito fosse considerado extraconcursal. O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do impugnante ao pagamento dos honorários sucumbenciais por equidade, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A insurgência da MEDEIROS, por agravo de instrumento, para que a verba fosse fixada nos termos do §2º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela rejeição da impugnação, manteve o crédito submetido a recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, cujo acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM FUNDAMENTO NA EQUIDADE. ARTIGO 85, §8º, DO CPC. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1) Trata-se de de agravo de instrumento interposto em face da decisão que fixou os honorários advocatícios em incidente de impugnação de crédito por apreciação equitativa, aplicando o disposto no art. 85, §8º, do CPC.

2) O § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, que serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

3) Ocorre que a situação em evidência possui suas particularidades, uma vez que a decisão recorrida não acarretou valor condenatório ou proveito econômico às partes, e, ainda, considerando que o valor da causa é de alçada, não restava outra alternativa ao julgador de origem senão arbitrar os honorários por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

4) Ainda que se considere que com a rejeição das pretensões do banco agravado (exclusão e retificação dos créditos objetos de contratos de empréstimo) as recuperandas obtiveram proveito econômico substancializado no valor dos contratos em discussão, igualmente, descabida a fixação de honorários advocatícios sobre tal quantia, pois acarretará prejuízo demasiado à parte agravada.

5) Assim, em atenção ao disposto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, deve ser mantido o valor dos honorários arbitrados na origem para o advogado da parte agravante, posto que tal montante possui razoabilidade com o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa - incidente, contemplando, desta forma, o trabalho dos procuradores e o tempo exigido para o seu desenvolvimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA (e-STJ, fl. 148/149).

Desacolhidos os embargos de declaração opostos.

Contra esses julgados, MEDEIROS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, apontando a violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, almejando a alteração do critério de fixação dos honorários sucumbenciais, para que fosse adotado

o parâmetro de fixação em percentual sobre o valor do benefício econômico obtido, isto é, sobre o valor dos créditos dos contratos de empréstimo que a instituição financeira pretendia a exclusão e/ou retificação.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 234/241), admitido o recurso pelo TJRS (e-STJ, fls. 299/303).

Por decisão monocrática, esta Relatoria conheceu do apelo nobre de MEDEIROS e lhe deu provimento, *a fim de reconhecer a aplicabilidade do § 2º do art. 85, do NCPC ao caso e, assim, fixar a verba honorária em 10% sobre o valor do proveito econômico (o crédito habilitado cuja exclusão foi requerida)* (e-STJ, fls. 349/350).

Daí o manejo deste agravo interno por BRADESCO, objetivando **(1)** que a verba sucumbencial seja fixada por equidade, diante da ausência de proveito econômico com a rejeição da impugnação do crédito; **(2)** a inaplicabilidade do §2º do art. 85 do CPC, diante da baixa complexidade do incidente; e, **(3)** o afastamento da condenação em favor do administrador judicial.

(1) e (2) Da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

BRADESCO pretende que os honorários de sucumbência sejam fixados por equidade, porque a rejeição da impugnação de crédito não implicou nenhum proveito econômico, assim como diante da baixa complexidade do incidente.

Em recuperação judicial é devida a verba honorária sucumbencial em impugnação de crédito julgada improcedente, por causa da resistência ao intuito inicial.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema repetitivo n. 1.076, firmou a tese de que:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Dessa forma, a apreciação por equidade é excepcional e somente se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou se o valor da causa for muito baixo (§ 8º do art. 85 do CPC); não caracterizadas tais hipóteses, impõe-se a observância aos percentuais legais sobre a base de cálculo indicada em lei. Importante

ressaltar que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. [...]. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

[...]

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários sucumbenciais pode ser feita por equidade, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, ou se deve observar, obrigatoriamente, os critérios percentuais da regra geral do art. 85, § 2º, tomando-se como base de cálculo o valor da condenação, o proveito econômico ou, não sendo este mensurável, o valor da causa.

III. Razões de decidir

[...]

4. A Corte Especial, ao julgar o Tema 1.076/STJ, firmou orientação de que a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015 é obrigatória e que a apreciação equitativa prevista no § 8º somente se admite de forma excepcional, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Nos incidentes de impugnação de crédito em recuperação judicial e falência, a existência de litígio confere valor econômico ao resultado da disputa; mesmo quando o incidente tem por objeto apenas a definição da sujeição ou não do crédito aos efeitos da recuperação, o valor atribuído à causa representa o conteúdo patrimonial em discussão, devendo servir de base de cálculo para os honorários na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, quando não mensurável o proveito econômico direto.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.144/MG, rel. Min. LUÍS CARLOS GAMBOSI (Desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, DJEN de 16/4/2026 - sem destaques no original.)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial em face de acórdão que manteve a fixação equitativa de honorários advocatícios, aplicando inversamente o § 8º do art. 85 do CPC/2015, diante do elevado valor da causa e da condição de empresa em recuperação judicial da parte vencida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a fixação de honorários advocatícios por equidade em sede de impugnação à habilitação de crédito em processo de recuperação judicial, quando o valor da causa é elevado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Especial do STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), firmou orientação no sentido de que a fixação equitativa dos

honorários sucumbenciais somente é cabível quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico inestimável ou irrisório.

4. A Terceira Turma do STJ tem reiteradamente aplicado as diretrizes do Tema 1.076/STJ aos incidentes de impugnação à habilitação de crédito, entendendo que a existência de litígio justifica a fixação de honorários com base nos percentuais do § 2º do art. 85 do CPC/2015, mesmo em casos de recuperação judicial.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que o valor da causa ou do proveito econômico em tais ações é critério adequado para fixação da verba honorária, sendo indevida a substituição desse parâmetro pela apreciação equitativa, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas.

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.991.591/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, DJEN de 28/8/2025 - sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DO ART. 85, § 2º, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1076/STJ. REFORMA DA RECISÃO RECORRIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de impugnação de créditos.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema 1.076, fixou as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.068.484/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2025 - sem destaques no original.)

De início, observa-se que o entendimento do acórdão recorrido, ao aplicar a equidade para fixação da verba sucumbencial em razão do elevado valor do título objeto da impugnação, *pois acarretará prejuízo demasiado à parte agravada* (e-STJ, fl. 151), diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Resta saber se o proveito econômico decorrente da improcedência da impugnação de crédito é inestimável ou irrisório, a ponto de atrair a excepcional fixação da sucumbência por equidade (art. 85, § 8º, do CPC).

Nos casos de improcedência do pedido, o proveito econômico obtido pelo réu corresponde ao que o autor deixou de ganhar.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL, RESULTADO ECONÔMICO E COTA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUCUMBÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

[...]

6. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

7. **O proveito econômico, na hipótese de improcedência da ação, corresponde ao valor que a parte ré deixou de perder com a reforma da sentença condenatória, sendo esta a base de cálculo adequada para fixação da verba honorária. Precedentes.**

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial do escritório. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial da ASABB.

(AREsp n. 2.920.306/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJEN de 6/3/2026 - sem destaques no original.)

[...]. RECURSO DE SPE UIRAPURU. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ORDEM DE PREFERÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. VALOR DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece uma ordem de preferência obrigatória e sucessiva para a fixação dos honorários de sucumbência, devendo a verba incidir sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, unicamente de forma subsidiária, sobre o valor atualizado da causa.

2. **Em embargos à execução julgados improcedentes, o proveito econômico obtido pela parte embargada é perfeitamente mensurável e corresponde ao valor atualizado da dívida que se pretendia desconstituir, devendo este montante servir, prioritariamente, de base para o cálculo dos honorários advocatícios.**

[...]

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.930.112/RJ, rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2025 - sem destaques no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

5. O STJ consolidou entendimento de que a fixação dos honorários por equidade é subsidiária e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

6. No caso, o proveito econômico é mensurável, pois corresponde ao valor que a parte ré deixou de restituir, devendo os honorários ser fixados com base nos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.

7. A decisão recorrida divergiu da orientação do STJ ao fixar os honorários de forma equitativa, sem considerar o proveito econômico obtido.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fixe os honorários advocatícios conforme os limites percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.

Tese de julgamento: "1. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC quando o proveito econômico for mensurável. 2. O critério de equidade é subsidiário e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo".

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.505.683/SC, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJEN de 27/2/2025 - sem destaques no original.)

Na hipótese de rejeição da impugnação do crédito em recuperação judicial, o proveito econômico corresponde ao valor mantido no quadro geral de credores.

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO INEXISTENTE E BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em recuperação judicial, no qual se discutiu impugnação de crédito e honorários sucumbenciais.

3. A Corte de origem manteve a fixação dos honorários pelo proveito econômico, como diferença entre o valor arrolado e o que se pretendia alcançar, e afastou a litigância de má-fé, desprovendo o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: [...]; (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou o entendimento do STJ sobre a base de cálculo dos honorários do art. 85, § 2º, do CPC e se é possível afastar a Súmula n. 83 do STJ; [...].

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois, em recuperação judicial, a impugnação de crédito é incidente de acerto, sem condenação típica, e os honorários podem ser fixados pelo proveito econômico como a diferença entre o valor arrolado e o que se buscava excluir ou minorar; REsp n. 1.979.869/SP; REsp n.

1.951.601/SP; AgInt no REsp n. 1.834.297/SC; REsp n. 1.850.512/SP (Tema n. 1.076).

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: [...] 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ na fixação de honorários pelo proveito econômico em impugnação de crédito na recuperação judicial. [...]

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 85, § 2º, 90, § 1º, 319, III e IV, 322, § 1º, 329, I e II, 389, 487, III, c, 489, § 1º, IV e VI, 492, 493, 1.022, I e II, parágrafo único, e 1.025 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP; STJ, REsp n. 1.979.869/SP; STJ, REsp n. 1.951.601/SP; STJ, AgInt no REsp n. 1.834.297/SC; STJ, REsp n. 1.850.512/SP (Tema n. 1.076)

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.211.836/MT, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJEN de 7/4/2026 - sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DA VERBA. ROL LEGAL. PROVEITO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA À DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR INDICADO PELAS DEVEDORAS E AQUELE CONSIDERADO CORRETO AO FIM DO JULGAMENTO DA RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O rol legal prevê como base de cálculo para os honorários sucumbenciais de advogado o proveito econômico em caso de não haver condenação da parte, equivalendo, na hipótese, ao valor da habilitação, ao final do julgamento do incidente processual, deduzido o montante inicialmente apontado pelas devedoras como devido.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.224.860/SP, rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJEN de 30/10/2025 - sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INOBVERSÂNCIA DO TEMA 1076 / STJ.

1. Nos termos do Tema 1076/STJ: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Adequação do julgamento para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico que pretendia o recorrido com a impugnação de crédito, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Recurso especial provido.

In casu, o proveito econômico decorrente da improcedência da impugnação do crédito é diretamente mensurável e corresponde ao valor mantido no quadro geral de credores, sujeito ao procedimento da recuperação judicial.

Dessa forma, não merece prosperar o recurso de BRADESCO, para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados por equidade.

(3) Dos honorários em favor do administrador judicial.

BRADESCO defendeu o não cabimento de honorário de sucumbência em favor do administrador judicial, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, apontado o julgamento proferido no Resp n. 1.917.159/RS, de minha relatoria.

Porém, BRADESCO não se insurgiu, oportunamente, sobre a questão, não tendo interposto recurso contra a decisão de primeiro grau que favoreceu o administrador judicial com o honorário sucumbencial, tampouco interpôs recurso especial contra o acórdão que manteve o arbitramento.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tese dirigida a esta Corte Superior apenas em agravo interno configura inovação recursal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

2. Questão em discussão: saber se é admissível inovar em sede de agravo interno, com a introdução de alegações fáticas e de mérito não deduzidas nas razões do recurso especial, ampliando o objeto deste e afastando a preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

3. A agravante, no agravo interno, suscitou novas alegações atinentes ao mérito da obrigação contratual e à análise de provas e decretos antigos, o que configura inovação recursal indevida.

4. A introdução, em agravo interno, de matérias não veiculadas no recurso especial caracteriza inovação recursal vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em razão da preclusão consumativa, sendo inadmissível a ampliação do objeto do recurso especial nessa fase.

IV. Dispositivo.

5. Resultado do Julgamento: nega-se provimento ao agravo interno.

(AgInt no AREsp n. 3.028.185/GO, rel. Min. LUÍS CARLOS GAMBOSI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, DJEN de 14/5/2026 - sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO USO RESIDENCIAL. REVISÃO. INVIÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO

EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESIDÊNCIA DO DEVEDOR NO IMÓVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INDEVIDA.

[...]

3. As matérias, ainda que de ordem pública, não impugnadas ou não suscitadas no momento processual adequado sujeitam-se à preclusão e não podem ser reabertas em grau recursal. Precedentes.

*4. **As teses não debatidas no acórdão recorrido nem deduzidas nas razões do recurso especial configuram inovação recursal em agravo interno e não merecem conhecimento.***

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.085.400/SP, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2026 - sem destaques no original.)

Portanto, não se conhece do argumento apresentado.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno de BRADESCO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.054.189 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0038867-0

Número de Origem:

00083955720178210023 0008395572017821002350000219820168210023 00721498620208217000
50000219820168210023 50001377020178210023 51106412820218217000 70084337906
721498620208217000 83955720178210023 8395572017821002350000219820168210023

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TADEU CERBARO - RS038459
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938

INTERES. : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A- EM RECUPERACAO
JUDICIAL

INTERES. : RG ESTALEIRO ERG2 S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : RG ESTALEIRO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. :

ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ECOVIX CONTRUCOES OCEANICAS S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
AGRAVADO : MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
INTERES. : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : RG ESTALEIRO ERG2 S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : RG ESTALEIRO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ECOVIX CONTRUCOES OCEANICAS S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de junho de 2026